



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Os Vereadores abaixo assinados no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei apresentam à judiciosa apreciação da Colenda Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, o seguinte projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 29/2017

SÚMULA – Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Juez Votri, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo em qualquer situação pela má utilização do imóvel.

Art. 2º A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior, implicará na lavratura de infração aos proprietários de imóveis, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, apresentem defesa ou comprovem que foram sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Julgada procedente a defesa, ou comprovado que foram sanadas as irregularidades, no prazo previsto, não será aplicada a multa.

Art. 3º O não atendimento do auto da infração a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação da multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 02 (duas) Unidades de Referência do Município de Vitorino – URM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se cobrança cumulativa.





Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Vitorino executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes à execução de serviços de limpeza em Unidades de Referência do Município – URM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º O não pagamento da multa e do serviço de limpeza, até a data do vencimento, a dívida será acrescida de encargos, na forma da legislação tributária municipal.

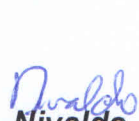
Art. 6º A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.


Art. 7º A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a Legislação Estadual.

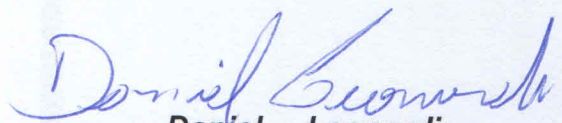
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitorino, 31 maio de 2017.


Nivaldo
Vereador – PV


João Vitale


Daniel Leonardi
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 29/2017

O presente projeto de Lei objetiva tornar nosso Município mais limpo e seguro. Para isso, precisamos de mecanismos legais para concretizar esse objetivo, certamente, servindo inclusive de base para desenvolver campanhas de conscientização para termos um Vitorino "*Mais Limpo*", através políticas públicas voltadas a educação ambiental do cidadão vitorinense para que mantenha os imóveis urbanos, passeios e calçadas sem acúmulo de lixo, entulhos e capinados, evitando a proliferação doenças, insetos e animais peçonhentos.

A limpeza dos imóveis urbanos é um compromisso não apenas do proprietário, mas também do Estado em promover por meio da presente legislação básica de saúde pública mecanismos aptos para controle da limpeza pública e de higiene básica no Município.

De acordo com o referido projeto, o proprietário que não mantiver seu imóvel limpo, poderá ser multado em 02 URM (cada uma com valor de R\$ 198,92 reais), sempre lhe oferecendo a oportunidade de defesa e prazo razoável de 20 dias para sanar a irregularidade. Outrossim, há a precaução de em caso de não cumprimento pelo proprietário, caberá ao Município efetuar a limpeza do imóvel com recursos próprios, ficando, todavia, sub-rogado no direito de cobrar do proprietário as despesas que realizou com a limpeza, sem prejuízo da cobrança da multa pelo descumprimento.

Por fim, caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei por normativa própria visando o seu fiel cumprimento.





Câmara Municipal de Vitorino


Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

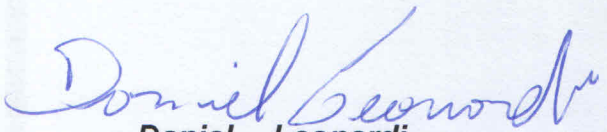
Com isso, contamos com o apoio dos nobres edis desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, renovando nossos votos de estima e distinta consideração.

Vitorino, 31 maio de 2017.


Nivaldo
Vereador - PV


João
Vereador - PV


Vitale


Daniel Leonardi
Vereador - PDT